



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.057 - SP (2015/0140936-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALFREDO NOTARO
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ PASSI JUNIOR E OUTRO(S)
CLEUZA ANNA COBEIN
DARCI NADAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.057 - SP (2015/0140936-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALFREDO NOTARO
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ PASSI JUNIOR E OUTRO(S)
CLEUZA ANNA COBEIN
DARCI NADAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALFREDO NOTARO contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso em virtude de o recurso especial não ter sido instruído *com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, em virtude do requerimento de justiça gratuita efetuado no corpo da peça recursal* (fl. 313 e-STJ).

No agravo regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que:

Quanto ao pedido separado aludido pelo Juízo, este foi realizado e colacionado com a prefacial, o qual seguiu o agravo de instrumento, atendendo o disposto no art. 6º, Lei n. 1060/50.

O pedido de gratuidade foi conferido e é o que se infere em apenso, contudo inexistente motivo legal para decretar a deserção do recurso, visto que a gratuidade já foi conferida, logo o Agravante possui o direito a reforma do v. acórdão de fls prolatado pelo Juízo a quo (e-STJ fls. 318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.057 - SP (2015/0140936-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Embora a parte agravante tenha alegado que o *pedido de gratuidade foi conferido* (fl.318 e-STJ), essa situação não ocorre nos autos. O recorrente não indicou a página na qual se encontraria concessão do pedido de justiça gratuita, ele apenas alega, de maneira genérica, que o benefício foi concedido.

Esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que não havendo concessão do benefício da justiça gratuita, o recorrente deve recolher as custas do preparo recursal sob pena de deserção.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, a parte deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, quando for o caso, no momento da interposição do recurso.

2. Alegada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve a parte comprovar a concessão do benefício, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 699.273/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015. Grifou-se)

Desse modo, as alegações da parte agravante não foram suficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, fazendo subsistir incólume o entendimento nela firmado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0140936-1

AgRg no
AREsp 727.057 / SP

Números Origem: 00364178320138260005 00429505820138260005 20844981020148260000 322185
429505820138260005

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO NOTARO
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN
DARCI NADAL
ANDRÉ PASSI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO NOTARO
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN
DARCI NADAL
ANDRÉ PASSI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.